

purpose shall be made available at a price based on the public rate of exchange.

(6). It is understood that this Agreement, made on the basis of the spirit of friendship existing between the two countries, and although independent of the Principal Convention, the clauses of which it does not revoke, will have the period of duration stipulated for the Principal Convention aforesaid in the exchange of Notes of April 21st, 1939.

(7). During the period of the permission to increase to 100,000 the number of Mozambique natives for the Witwatersrand mines, the compensation guaranteed to the Mozambique Province by this Agreement will be maintained irrespective of the number of natives actually recruited.

This Note and Your Excellency's reply in similar terms shall be regarded as constituting an Agreement between our two Governments with effect from the date of Your Excellency's reply hereto.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

F. F. Pienaar.

His Excellency Dr. António de Oliveira Salazar,
Prime Minister and Minister for Foreign Affairs—
Lisbon.

Lisboa, 2 de Maio de 1940.— *Senhor Ministro.*— Com referência à nota de V. Ex.^a n.º 4/5, datada de hoje, relativa ao aumento do número de indígenas portugueses de Moçambique empregados nas minas do Rand, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português está de acordo com os seguintes pontos ali exarados:

(1) O Governo Português permitirá o engajamento de indígenas de Moçambique ao sul do paralelo 22º para as minas do Rand até ao número de 100:000, ficando entendido que o mínimo de 65:000 será mantido em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União Sul-Africana de 11 de Setembro de 1928 (adiante designada por Convenção principal), revista pelo acordo assinado em Lourenço Marques em 17 de Novembro de 1934 e prorrogada pelas notas trocadas entre os dois Governos em 21 de Abril de 1939, e bem assim que, se o número de indígenas descer abaixo de 100:000, por não precisarem as minas daquele máximo, a redução se fará num ritmo anual não superior a 12:000.

(2) O Governo da União garante que a exportação de citrinas produzidas na União equivalente à colheita de citrinas para exportação provida da área entre Waterval Onder e Komatipoort e os ramais das linhas ferroviárias servindo a área compreendida entre aqueles pontos será feita por embarque em Lourenço Marques no mínimo anual de 340:000 caixas-padrão desde que:

a) As autoridades de Lourenço Marques possam corresponder adequadamente ao tráfico no que respeita às condições de frigorífico;

b) O Governo da União não se encontre impossibilitado de se desempenhar deste compromisso por circunstâncias de força maior.

(3) O Governo da União concorda em fazer imediatamente as representações necessárias junto da Conference Lines no sentido da redução das discriminações entre Durban e Lourenço Marques a proporções que não excedam dois *shillings* e seis *pence* por tonelada e da abolição do sistema de rebate no que respeita a Lourenço Marques. O Governo da União concorda também em

empregar a sua influência para assegurar estas concessões.

(4) O Governo da União obriga-se a empregar todos os seus esforços, em cooperação com o Governo Português, para reprimir a emigração clandestina de indígenas de Moçambique para a União e a fornecer ao Curador português informações acêrca de quaisquer indígenas emigrados de Moçambique empregados na União, de modo a habilitá-lo a fazer o necessário para os munir de passaportes.

(5) Com respeito à conversão do pagamento diferido dos indígenas que regressam do seu emprêgo nas minas do Rand a Moçambique e à do seu dinheiro na fronteira da União com Moçambique, o Governo da União obriga-se a aplicar a taxa pública de câmbio aplicável às transacções comerciais normais dos nacionais da União. Fica entendido que, se em qualquer momento depois de três meses a contar da data em que o presente Acôrdo entrar em vigor o Governo Português julgar, por motivos de natureza prática ou por conveniência, ser preferível receber o pagamento diferido ou parte dêle em ouro, o Governo da União assegurará a obtenção do ouro para aquele fim a um preço baseado na taxa pública de câmbio.

(6) Fica entendido que êste Acôrdo, feito na base do espírito de amizade existente entre os dois países, e embora independente da Convenção principal, cujas cláusulas não são por êle revogadas, terá o prazo de duração que se acha estipulado para a dita Convenção principal na troca de notas de 21 de Abril de 1939.

(7) Enquanto se mantiver a faculdade de elevação até 100:000 do número de indígenas de Moçambique para as minas do Rand serão mantidas as compensações garantidas no presente Acôrdo para a província de Moçambique qualquer que seja o número de indígenas efectivamente recrutados.

Esta nota e a de V. Ex.^a datada de hoje constituirão um Acôrdo entre os dois Governos, com efeitos a partir desta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Oliveira Salazar.

Senhor Filippus Fourie Pienaar, Ministro da União
Sul-Africana, & & &

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
7 de Maio de 1940.— Pelo Director Geral, *Francisco de Paula Brito Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 9:518

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que a exportação de escórias de fundição de minério de estanho fique também sujeita a licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Ministério do Comércio e Indústria, 7 de Maio de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite.*